

Recebido em jan. 2010
Aprovado em mai. 2010

O DIREITO DE TER PARA SER LIVRE

MARLY CARVALHO SOARES *

RESUMO

O presente texto é uma exposição do Direito Abstrato da Filosofia do Direito de Hegel. O seu objetivo é ressaltar o sentido do ter, conteúdo do Direito Abstrato como pressuposto para a moralidade, isto é, para o ser livre. A argumentação consiste em lembrar que a liberdade não se restringe a discursos e interesses individuais, mas em criar as condições necessárias para que uma vida seja livre. De modo que o processo dialético dos momentos da concretização da liberdade seja de fato um modo de relação social onde o fundamento do direito seja a personalidade em geral na sua relação com as coisas, que constitui a esfera da legalidade, mas também que esta esfera na sua concretude seja um pressuposto para a moralidade.

PALAVRAS-CHAVE

Direito. Liberdade. Legalidade. Personalidade. Propriedade.

ABSTRACT

This text is an exposition of the Abstract Right of the HEGEL'S LEGAL PHILOSOPHY. It aims highlight the meaning "have", content of the Abstract Right as necessary for the morality, that is, to be free. The argument consists of remembering that freedom is not restricted to the individual speche and interests, but also creating the necessary conditions so for a life that is free. In a way that the dialetic process of freedom's moments of concretion becoms in fact a way of social relation where the base of the right is the general personality in its relation with the things that the sphere of the legality constitutes, but also that this sphere in its concretude be a necessary one for the morality.

KEYWORDS

Right. Freedom. Legality. Personality. Property.

* Professora titular em Filosofia da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - UECE.

O PROBLEMA E SUA IMPORTÂNCIA

O pensamento filosófico jurídico foi sempre uma constante em toda a história da civilização ocidental. Eram filósofos, teólogos, sociólogos, moralistas ou políticos que voltavam sua atenção para o fenômeno jurídico indagando das suas razões e finalidades. De modo que a filosofia sempre esteve ao lado do Direito e ambas ao lado do homem. Onde está o Direito, sempre se põe o homem com sua inquietação filosófica, atraído pelo propósito de perquirir o fundamento das expressões permanentes da sua vida ou da sua convivência.

Na realidade todo o filósofo, ao cuidar das questões pertinentes ao ser não pode deixar de focalizar a problemática jurídica analisando-lhe quer a sua possível origem quer no seu destino ou finalidade, pelo simples motivo de que o Direito tem como objeto a ordenação da vida social – seja no seu trato com as coisas seja no seu trato com as pessoas e consigo mesmo – no sentido de indagar sobre os seus fundamentos axiológicos, legais e legítimos. Convém dizer ainda que a Filosofia do Direito leve em conta os problemas tanto factuais como os normativos e os axiológicos.

A proposta de uma investigação, em torno da problemática do Direito Abstrato e, por conseguinte, no sentido hegeliano da compreensão da efetivação da liberdade no seu primeiro momento é oriunda dos apelos da realidade e das exigências de um compromisso em face da crise dos direitos humanos, tanto no que diz respeito à sobrevivência humana como a sua dignidade, unida também à necessidade de melhor esclarecer

questões concernentes a temas que se apresentam relevantes no contexto hodierno da globalização, onde o uso tecnológico expandiu-se de tal forma e gerou com isso a necessidade premente de regradar, por meio de normas, o uso efetivo desse enorme potencial através de uma atitude crítica e reivindicatória.

Além do mais, no horizonte de seu pensamento social e político, várias razões nos aconselham a ler Hegel¹. Porém, uma das idéias mais atuais de Hegel diz respeito ao conceito de liberdade, que não se restringe a um discurso sobre a liberdade, mas em desvendar e criar as condições sociais necessárias para que uma vida livre possa ganhar realidade. Neste artigo – queríamos ressaltar a importância do direito abstrato, como primeiro momento dialético da estrutura da Filosofia do Direito – que se situa no nível do direito natural moderno – no que concerne à compreensão da forma inteligível da realização da liberdade, estabelecendo como fundamento da idéia do direito a pessoa imediatamente livre, que se exterioriza num direito sobre as coisas através do trabalho e se socializa através do contrato e da justiça privada². O problema que se coloca neste confronto é perscrutar os critérios e fundamentos do Direito às coisas com objetivo de mostrar até que ponto este direito no seu uso atual contribui ou dificulta uma sociedade igualitária num Estado Democrático de Direito. Este direito está sendo efetivado ou não? A sociedade que

¹ Ver a esse respeito o comentário de SOARES, Carvalho Marly, **SOCIEDADE CIVIL E SOCIEDADE POLÍTICA**, Ed. UECE, Fortaleza, 2009.

² Usaremos a sigla: FD para a obra Filosofia do Direito de Hegel. FD., § 34 a § 104.

temos diante dos olhos – na sua concretude – parece negar o próprio direito, uma vez que a economia se transforma na esfera paradigmática para as relações sociais nacionais e internacionais substituindo a esfera da política. A quem interessa o Direito? Ele é uma necessidade vital? Por que mudamos as normas do Direito? O que devo ter para ser livre? O reconhecimento dessa realidade nos motiva a fazer uma reflexão sobre o direito de ter à luz dos fundamentos éticos, os quais sustentam a nossa sobrevivência e a nossa dignidade num contexto de uma civilização técnico-científica, onde o mercado, sobretudo financeiro conduz todos os processos sociais possibilitando a concentração de riquezas e a pauperização de largas camadas da população. Tudo isso para Hegel não é um problema só de justiça social, mas sim de condições efetivas da liberdade. Não é possível ser livre sem condições dignas de sobrevivência.

1- A IDÉIA DO DIREITO: FORMA E CONTEÚDO

A leitura rigorosa dos Princípios da Filosofia do Direito de Hegel constitui uma tarefa importante no panorama do filosofar contemporâneo. Entreter-se com rigor nessa obra significa, de um lado, mergulhar nesse oceano de riqueza cultural do seu autor que analisa os muitos aspectos da vida comunitária: o direito, a família, a economia, a sociedade, as instituições políticas, as relações internacionais, a história mundial. Mas, por outro lado, significa empreender um itinerário filosófico que tem como objetivo compreender: o que é Direito, e, por conseguinte, o que é Liberdade. Atento a essa

expectativa, o presente estudo tentará dar um passo na execução dessa tarefa, propondo analisá-la, concatenado as ideais fundamentais e seus desdobramentos. Portanto, não é algo original, mas apenas uma ajuda a todos aqueles que querem enveredar no conhecimento deste filósofo que continua a instigar o nosso pensar. Faremos um estudo crítico dos pressupostos factuais e lógico-normativos da expressão jurídica na sua relação com as coisas e com as pessoas (contratos) introduzindo o elemento moral e ético.

Precisamos esclarecer ainda o sentido do direito em Hegel porque o termo direito não é tomado em sentido puramente jurídico. O direito privado, que Hegel chama direito abstrato, tem nele um lugar subordinado. E quando Hegel evoca o que os juristas chamam direito público, é para mostrar que esse direito tem um lugar limitado no âmbito de um princípio mais elevado, que é o da soberania política. Hegel dá ao termo do direito um sentido muito mais amplo. Quando falamos aqui de direito, não entendemos só o direito civil, como geralmente se faz, mas também a moralidade, a vida ética e a história universal³. O direito no sentido de efetivação da liberdade ultrapassa o jurídico estrito para designar a forma eficiente do justo, que habita todo domínio da vida humana; há assim, um direito de propriedade, um direito de consciência, um direito de família, um direito do estado, um direito do espírito do mundo. Mas todas essas esferas como concretização da liberdade, indo além da esfera da legalidade, uma vez que esta constitui a porta de entrada no sistema da liberdade.

³ FD. , § 33, add.

Para tanto achamos melhor iniciarmos com a própria Introdução da obra filosofia do direito. Hegel na Introdução já entrou no Sistema e já estamos filosofando. Na “Introdução”, vamos encontrar a chave de compreensão de todo o contexto da ciência filosófica do Direito. A ciência filosófica do Direito tem por objeto a idéia do Direito. A noção de idéia contém o fundamento especulativo do sistema, quer dizer, o conceito do Direito e a realização desse conceito. A idéia contém ao mesmo tempo o aspecto ideal (o conceito) e o aspecto material ou prático. É uma parte da Filosofia, que tem por tarefa desenvolver, a partir do conceito, a idéia da liberdade. O direito é a ciência da realização objetiva, cultural e histórica da liberdade e cultural, porque a cultura é obra dessa liberdade. Além do mais, tem como objetivo aplicar a idéia do Direito ou seja o desdobramento, a articulação existencial da vontade que quer seu querer livre; o querer enquanto tal da liberdade. O Direito é, então, a existência do querer livre; e por conseguinte está preso ao nível da universalidade ⁴.

Hegel analisa a liberdade em sua forma mais geral como um processo. A primeira fase do processo de liberdade é o pensamento: o homem é livre porque pensa. Pelo pensamento ele pode se abstrair de todas as coisas, visar todas as coisas em seu elemento ideal. É a fase da universalidade abstrata, que se for absolutizada, levará ao que Hegel chama “liberdade do vazio”, da qual ele exemplifica com duas ilustrações: o fanatismo religioso e o terrorismo revolucionário. O religioso místico quer a união absoluta com Deus, o que o leva a

⁴ FD., § 4.

aniquilar a consciência. Quanto ao revolucionário, ele quer a liberdade absoluta. Por isso recusa toda estrutura diferenciada, hierarquizada, social do povo. A liberdade universal não pode produzir nem uma obra positiva, nem uma operação positiva. Ela é considerada a fúria da destruição.

A segunda fase do processo da liberdade é a fase da particularização que consiste na diferenciação e na determinação. Querer todos os possíveis significa condenar-se à inação, a permanecer no puro desejo. A liberdade infinita realiza-se necessariamente determinando-se, limitando-se, sob pena de ser uma negatividade vazia.

A terceira fase do processo da liberdade une as duas fases precedentes. A vontade em sua infinidade se determina, mas não se aliena por isso, ela se encontra na determinação que ela pôs e quis. “O que é concreto e verdadeiro é a universalidade, a qual tem como oposto o particular, mas um particular que, pela reflexão sobre si mesmo, é ajustado ao universal. Essa unidade é a singularidade, compreendida segundo seu conceito”⁵.

Daí que a estrutura da Filosofia do Direito apresenta-se como movimentos dialéticos da idéia da liberdade realizada. Como já sabemos, a filosofia se ocupa de idéias, mas idéias que sejam a tradução do próprio real, construindo assim o conceito verdadeiro que possui a realidade justamente porque ele mesmo a assume. Toda a realidade que não for assumida pelo próprio conceito não passa de uma aparência existencial. Forma e conteúdo no pensamento dialético estão sempre unidos

⁵ FD., § 5.

e constituem o conceito verdadeiro. Hegel remete aqui à lógica do conceito especulativo. O conceito não se opõe ao particular como um universal vazio; ele engendra de si mesmo o particular, reflete-se nele e produz a individualidade concreta. O movimento da liberdade segue o mesmo movimento do conceito. Desta forma, Hegel critica toda lógica formal por separar forma e conteúdo, ficando assim somente ao nível do entendimento; e esse é um pressuposto considerado no devir dialético-especulativo⁶.

Podemos ainda acrescentar que o devir dialético da idéia de liberdade é a passagem do espírito subjetivo (individual racional e livre) ao Espírito objetivo (ser social), ou melhor, o espírito objetivo é o momento da efetivação da idéia a nível concreto em que o homem deixa de ser um homem individual e passa a ser um homem social, histórico, cuja verdade está nas obras que realiza, está no nós. O sujeito deste movimento não é mais o indivíduo, mas a humanidade. O espírito é a vida ética de um povo [...].

De sorte que, a liberdade antes era apenas uma determinação interna do espírito, essa liberdade interior vincula-se a uma realidade externa, sejam com coisas exteriores ou vontades individuais, a liberdade não alcançará seu objeto senão quando essa realidade se tornar um mundo determinado para ela, quando então se sentirá em casa. É essa transmutação do mundo pelo espírito que dá nascimento a todas as instituições

⁶ Veja o comentário sobre o método especulativo de Hegel, ULTZ Konrad, SOARES, Carvalho Marly, **SOCIEDADE CIVIL E SOCIEDADE POLÍTICA EM HEGEL**. op.cit . p. 9 a 28.

jurídicas, morais e políticas, de que o conjunto constitui o espírito objetivo. Portanto, Direito é a expressão racional da existência do homem, não existe Direito natural, e o que está subjacente à idéia do Direito é a idéia de Liberdade.

2 - O DIREITO POSITIVO É O DIREITO PROPRIAMENTE ABSTRATO

O direito é positivo em geral quando tem a forma de ser válido num estado determinado, sob a forma de lei possibilitando assim seu estudo e sua efetividade. Em segundo lugar pelo seu conteúdo, que contém três elementos a considerar: a) caráter nacional particular de um povo, ou seja, o nível de desenvolvimento histórico e a interação do povo com o seu meio; b) pela necessidade em função da qual um sistema de leis deve manter o quadro da vida comum; c) relação do direito com as necessidades de um povo, na medida na qual o direito positivo corresponde à vontade do povo de ser livre.

Em consequência, o problema não reside na positividade do direito, mas no conceito desta positividade. Com efeito, o sentido desta positividade é dado, como já falamos, por duas ordens de significação: uma exprime que o direito é válido num estado determinado, sendo produto de circunstâncias históricas particulares das quais depende, isto seria o seu caráter formal, a outra, que lhe é resultado de uma sistematização produzida pelo processo de negação do dado em que põe uma nova unidade – isto seria o seu conteúdo. Trata-se aqui da identidade do lógico e do histórico, onde o conceito do direito revela a implicação profunda entre a positividade jurídica de uma época e a sistematização

lógica emergente. Daí que possa haver arbitrariedades, sentimentalismos, violência, tirania que possam constituir elementos do direito positivo, mas que nada tem a ver com sua natureza e como também a filosofia nunca pode reconhecer tais autoridades.

A ciência da filosofia do Direito não se encontra nem numa relação de identificação superficial, nem numa relação de exclusão com a ciência positiva do Direito. A vontade está contida tanto numa como na outra, com a diferença que na primeira, ele informa um conteúdo que conscientemente apresenta-se a si; enquanto na segunda, encontra-se organizada segundo regras produzidas pela sua atividade anterior. Pode-se afirmar que na primeira, o conceito da vontade é para si, consciente das tarefas que deve realizar, enquanto na segunda, ele é em si. Cabe, então, à ciência filosófica do Direito trabalhar a ciência positiva do Direito para que possa surgir o fundamento comum a ambas: a atividade reflexiva da vontade. Portanto, a filosofia tem a tarefa de procurar no fato toda racionalidade imanente de qualquer conteúdo político. Ela deve estar atenta à ciência positiva do direito que se tenha tornado inconsciente da racionalidade de seus próprios princípios.

A ciência filosófica do Direito sistematiza então as figuras e determinações produzidas pelo conceito da liberdade que procura tornar a comunidade humana consciente do processo de totalização de seu próprio fundamento. De modo, que a lógica formal do entendimento esteja de acordo com a racionalidade de seu conteúdo, onde o código positivo de leis possa ser continuamente animado por uma totalidade ética.

Portanto o Direito Positivo é a forma que assume determinada cultura, resguardando os princípios daquela época. Todas as formas de Direito são históricas e naturais⁷ porque é o próprio homem que vai criando, conservando, derrubando assim a noção de que o Direito é algo imediatamente dado ao homem.

O terreno do Direito é a realidade espiritual e o seu ponto de partida está na vontade, a tal ponto que a liberdade constitui sua substância e seu destino. Segue-se que o sistema do Direito é o reino da liberdade efetivamente realizada, o mundo que o espírito produz a partir dele mesmo, constituindo assim uma segunda natureza. Na busca da purificação dos instintos reside a idéia geral de que eles deveriam ser libertados tanto de sua forma, como determinações imediatas e naturais, quanto também da subjetividade e contingência de seu conteúdo, e assim ser reconduzidos à sua essencial substancial. Quando a reflexão é aplicada aos instintos,

⁷ Quanto ao elemento histórico do direito positivo foi Montesquieu quem trouxe a verdadeira visão histórica, o ponto de vista verdadeiramente filosófico, que consiste em não considerar isolada abstratamente a ligação em geral e suas determinações particulares, mas, ao contrário, em considerá-las como um elemento estritamente ligado a uma totalidade, em relação com todas as outras determinações que constituem o caráter de uma nação e de uma época. É nessa relação que adquirem seu verdadeiro significado, e, portanto, sua justificação. “E a tarefa do jurista é restaurar a forma perfeita do ‘direito”, que para alguns era o Direito Romano e para outros o direito germânico. Por essas considerações Hegel critica severamente a Escola Histórica para a qual a essência do Direito é justificada pela sua ligação a determinada realidade histórica e a tarefa da jurista, como já falamos, é restaurar a forma perfeita do Direito. FD., nota do § 3.

eles são imaginados, avaliados, comparados uns com os outros, com seus meios de satisfação e suas conseqüências. Desse modo, a reflexão envolve esse material com universalidade abstrata e, dessa maneira purifica de sua barbárie. Só como inteligência pensante que a vontade é genuinamente uma vontade e livre. O escravo não conhece sua essência, sua liberdade e carece desse conhecimento de si mesmo porque não pensa em si mesmo. Essa autoconsciência que apreende a si mesma, através do pensamento, como essencialmente humana e, desse modo, se liberta do contingente e do falso, é o princípio do direito, da moralidade e da vida ética.

O método pelo qual, na ciência filosófica, o conceito se desenvolve a partir de si mesmo é exposto na lógica e aqui também é pressuposto. Seu desenvolvimento é um progresso puramente imanente. O desenvolvimento da idéia é a própria atividade de sua racionalidade, e o pensamento, como algo subjetivo, simplesmente a observa, sem agregar-lhe de sua parte qualquer ingrediente próprio⁸.

3 - A SUPERACÃO DO ENFOQUE PSICOLÓGICO DA LIBERDADE NO SISTEMA NATURAL

Como se estrutura esse conteúdo natural da liberdade? Responderemos através de três momentos: decisão, escolha e livre arbítrio elencados pelo próprio autor. Pela decisão a vontade se põe como vontade de um indivíduo determinado, distinguindo-se de qualquer outro indivíduo e ainda mais o diferindo do animal. Neste nível já estamos no terreno da liberdade. O indivíduo

⁸ FD., §3 -§4.

satisfaz o instinto como ato dele – impondo o caráter abstrato do eu, não é simples satisfação animal do instinto – é já uma decisão finita. Há ainda a separação da forma e do conteúdo, que nesse caso, a forma vem da razão do homem e o conteúdo algo dado pela natureza. A finitude da decisão é medida pelo indivíduo que se põe como determinação em face do outro e pela separação forma e conteúdo.

A decisão não é suficiente para identidade entre o si da liberdade e objeto da liberdade. Nesse momento, o meu relacionamento com o outro só se dá enquanto satisfaço a minha necessidade, baseado nos carecimentos; portanto, aqui não somos livres concretamente, mas estamos no nível abstrato, o mais pobre. A escolha é a reflexão da vontade sobre si mesma do ponto de vista da forma: – eu infinito (pensamento). Mantêm-se, portanto, acima do conteúdo dos diferentes instintos e de todas as espécies de realização. Não tem outra causa determinada da sua escolha – senão ela mesma. Na medida que assume um objeto, particulariza-se, finaliza-se, reconhecendo assim sua autarquia.

Livre arbítrio é a vontade livre, segundo a determinação da escolha. É a representação mais corrente que se tem da liberdade. Um meio termo que a reflexão introduz entre a vontade (tendências naturais) e a vontade livre, em si e para si. Determinamos nele (livre arbítrio) dois aspectos: a livre reflexão que se distancia de tudo para poder julgar; e a dependência em face de um conteúdo. Nesse sentido encerra uma contradição: tem de escolher e na medida em que escolhe se torna o fim necessário. Quem determinou a escolha foi o livre juízo,

mas essa necessidade vem do sujeito que escolhe e não do objeto. Portanto, o livre – arbítrio é a mediação entre a vontade imediata natural e o dado que será o objeto da escolha da vontade natural; dessa forma se torna uma ilusão quando pretende ser a liberdade.

Ao apreciar as tendências, a dialética se manifesta da seguinte maneira: enquanto imanentes e positivas, as determinações da vontade imediata são boas. Dir-se-á, pois, que o homem é bom por natureza. Mas, na medida em que essas determinações naturais se opõem à liberdade e ao conceito do espírito, é preciso eliminá-las. Dir-se-á, pois, que o homem é mau por natureza. O que vai decidir em favor de uma ou outra posição é o livre arbítrio subjetivo.

Desta forma, todo o exercício da liberdade constitui na passagem do sistema natural ao sistema racional. Há com isso uma purificação dos instintos. A liberdade é, por assim dizer, um processo que parte da forma natural imediata para a forma reflexiva, tornando-se o sistema do Direito. Na própria natureza o homem tem o instinto de elevar – se ao reino do Direito.

As tendências constituem o sistema racional de determinação da vontade. Apreendê-las segundo o conceito, tal é o conteúdo da ciência do Direito. O conteúdo desta ciência pode ser exposto agora como instinto, mais tarde será como dever. Por natureza, o homem tem o instinto do direito, da propriedade, da moralidade. Mais tarde descobrirá em si, como dado da consciência, que quer o direito, a sociedade, o Estado. A reflexão aplicada às tendências ou instintos traz-lhe primeiramente uma forma generalizada – por exemplo:

a questão da felicidade – já coloca como fim a totalidade das satisfações. Mas ainda é um momento abstrato – porque é extrínseco à liberdade. Cabe à reflexão, como também à educação trazer a essas tendências à universalidade formal e as purificar exteriormente de sua grosseria, de sua barbárie.

A partir do momento em que o conteúdo, o objeto e o fim do querer passam a ser ele mesmo, o universal, como forma infinita, o querer deixa de ser apenas a vontade livre em si, para ser também a vontade livre para si; é a idéia em sua verdade.

Retomando tudo podemos sintetizar que: a liberdade enquanto desejo é sensível, exterior; enquanto vontade reflexiva contém a oposição forma e conteúdo; enquanto liberdade realizada aparece a identificação da forma e do conteúdo, ou seja, vontade em si e para si. A vontade só é verdadeira, enquanto é inteligência pensante. O escravo não sabe de sua essência, de sua liberdade, não se conhece como essência, e assim não se sabe, não pensa. Essa consciência de si que, pelo pensamento, se apreende como essência e assim se separa do que é contingente e não verdadeiro, constitui o princípio do direito, da moralidade e da vida ética⁹.

O Direito é algo sagrado em geral, mas somente porque constitui a existência empírica do conceito absoluto ou da liberdade tem seu direito próprio, porque esse nível representa a existência empírica da liberdade em uma de suas determinações. Quando se fala na oposição sobre a vida moral em seus dois aspectos (moralidade e vida ética) e o direito, entende-se por

⁹ FD., § 12 a § 22.

direito apenas o direito formal da personalidade abstrata. A moralidade, a vida ética, o interesse do Estado são, cada um para si, um direito específico, porque cada uma dessas figuras é uma determinação e uma manifestação da existência empírica da liberdade. Daí se deduz que o direito é o sistema da liberdade na sua totalidade.

4 - O DIREITO NO SEU ENFOQUE JURÍDICO: DIREITO ABSTRATO

A ciência filosófica do direito é a ciência da realização objetiva e histórica da liberdade. Como compreender então a sucessão: direito, moral, família, sociedade civil e estado? A ordem dos temas é comandada pela lógica da compreensão e não pela realidade empírica. Cada nível de desenvolvimento da liberdade tem seu direito próprio, sua justiça imanente. Hegel parte da idéia de liberdade e mostra que essa idéia se concretiza na realidade. O direito abstrato constitui o primeiro grau de realização da liberdade, a consciência moral o segundo grau, e a vida ética o terceiro grau o estado ou o povo, que é o primeiro na realidade, aparece em último na ordem da compreensão que vai do mais abstrato ao mais concreto.

Podem-se compreender ainda as figuras da liberdade de maneira fenomenológica. O direito privado toma consciência de si mesmo progressivamente e tomando consciência de si mesmo, ele compreende sua abstração a título de direito privado e se ultrapassa na vida ética. Essa progressão fenomenológica tem uma ilustração histórica. O direito abstrato corresponde ao império romano; a moralidade ao cristianismo e à filosofia de Kant; a vida ética corresponde ao mundo moderno, no qual a ética está completamente desenvolvida pela emergência

do mundo econômico moderno dentro do estado. Hegel integra o tema da legalidade ao tema da moralidade, mostrando que são duas fases abstratas insuficientes. A liberdade individual, se quiser compreender-se plenamente será obrigada a reconhecer que não pode existir sem uma comunidade que a preceda e que ela anime. O indivíduo se inscreve em estruturas comunitárias e sociais, as quais dão sentido à sua vida e nas quais o bem já está realizado, que é caráter ético.

Hegel começa esta análise da liberdade na sua concretude, pelo “direito abstrato”, isto é pela análise da liberdade concreta na sua forma mais primitiva, mais imediata, mas na qual ela começa a se realizar objetivamente. Temos aqui três figuras: a pessoa, a propriedade, o contrato e suas implicações¹⁰.

4.1. A PERSONALIDADE: FUNDAMENTO DO DIREITO

O indivíduo é uma pessoa – a vontade livre por si – sob a forma mais universal e mais abstrata – sem determinação alguma. É a pessoa, no sentido jurídico do termo. A personalidade só começa quando o sujeito tem consciência de si – de um eu puramente abstrato e no qual toda limitação e valor concretos são negados e inválidos. É a personalidade que contém a capacidade do Direito e constitui o fundamento do Direito abstrato. O direito como tal é o direito formal, abstrato, cujo imperativo é, portanto: ser uma pessoa e respeitar os outros como pessoas. A personalidade já é uma determinação da liberdade – é a primeira determinação do Direito e é, nesse nível que se situa a teoria do direito

¹⁰ FD. , § 40.

natural moderno que afirma que todo homem é uma pessoa e que todos são iguais como pessoas. A noção de pessoa neste contexto faz abstração da particularidade empírica do indivíduo, de seus caracteres psicológicos. Isso constitui sua força e, ao mesmo tempo, seu limite. O direito que Hegel chama formal não propõe a questão de saber se o que tenho é justo. Ele afirma simplesmente o direito de cada um à segurança de sua pessoa e de seus bens, o que hoje resumimos numa palavra: vida¹¹.

Explicitando melhor este processo: propriedade, contrato e injustiça recorrem-se novamente aos teóricos do direito natural. Locke e os economistas definem a propriedade a partir da necessidade e do trabalho. Hegel a define, de maneira mais fundamental, como direito da liberdade, ou seja, como direito de toda e qualquer personalidade. A vontade livre mostra-se nas coisas externas, sendo o corpo a primeira delas. Na história, alguns direitos não reconheceram a propriedade, por exemplo, o escravo e o servo não tinham acesso livre à

¹¹ FD., § 35 a § 40 nota. Houve uma confusa classificação do Direito, provinda da divisão kantiana e também do Direito romano. Mas hoje já está esclarecido que só a personalidade confere o direito sobre as coisas e que, portanto, o direito pessoal é essencialmente um direito real. No contexto romano, o direito pessoal confere certo status à pessoa. A personalidade é um estado que se opõe a outro (escravatura). Não é pois o direito da pessoa como tal, mas apenas o da pessoa particular. Já em Kant os direitos pessoais são os que têm origem num contrato, pelo qual eu dou ou forneço qualquer coisa. Mas por isso mesmo ele não pode ser chamado pessoal. Toda a espécie de direito se refere a uma pessoa e objetivamente o direito que tem origem num contrato não é direito sobre uma pessoa, mas sobre uma coisa que lhe é extrínseca.

propriedade, o que é, uma violência ao princípio da liberdade. O direito moderno reconhece a todo homem o direito à propriedade. O direito às coisas é um direito pessoal e, essencialmente um direito real. A propriedade acha-se fundamentada na razão. Porém a propriedade coletiva não reconhece o direito do indivíduo. Hegel analisa a categoria da propriedade em três etapas: a tomada de posse, que pode ser feita pela ocupação física, pela delimitação ou pela marcação; depois o uso da coisa, enfim a alienação da propriedade¹².

É a personalidade, como já falamos que constitui o fundamento do Direito Abstrato, ou seja, o sujeito do direito, ou melhor, o sujeito do direito abstrato, a personalidade jurídica enquanto pelo subjetivo de uma relação de direito vinculada às coisas: ela será em primeiro lugar o proprietário legal, o titular abstrato, mas reconhecido de um direito sobre as coisas. Só a personalidade confere o direito às coisas e que, portanto o direito pessoal é essencialmente um direito real. Por esta razão Hegel não aceita a distinção proveniente do “direito romano” entre o direito da pessoa e o direito à coisa – encarando-se como duas coisas distintas.

O primeiro momento é o domínio jurídico propriamente dito. É preciso lembrar que as determinações consideradas por Hegel, em sua filosofia do direito são explicitações, concretizações da liberdade,

¹² Ver o comentário sobre os teóricos do Direito Natural. SOARES, Carvalho Marly, **SOCIEDADE CIVIL E SOCIEDADE POLÍTICA EM HEGEL. HEGEL. Le droit naturel** Trad. André Kaan, Gallimard, pp. 16-17. ver a esse respeito: VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Sociedade Civil e Estado em Hegel Síntese*, (19), 1979, PP. 21-29. pp. 57 a 85.

através das quais a realidade, mais e mais, se faz conforme o conceito. Por esta razão, as primeiras devem ser consideradas limitações em relação às últimas. Portanto qual é a primeira forma de realização da liberdade?

4.2. A POSSESSÃO: PRIMEIRA FIGURA DA LIBERDADE

A primeira forma da liberdade se refere às coisas, meu, senhor da natureza. Ela precisa das coisas. É a forma mais primitiva e abstrata. O homem nesta etapa é sensível, perpassado de tensões, desejos, arbítrios. O homem se apropria de coisas singulares. Para subsistir, ele tem necessidade de possuí-las, tornar – se proprietário delas. É exatamente nas coisas, na propriedade da coisa, que o querer livre encontra sua forma primitiva de realização.

A possessão se manifesta através de duas modalidades: por um lado, o ato corporal e imediato de apropriar e, por outro lado, o fabrico, ou a simples assinatura. No ato corporal – é o ato através do qual o eu se própria de uma coisa exterior, depositando seu querer. A coisa passa para o eu tornando-se coisa. Pelo fabrico, a determinação que algo é meu adquire uma realidade exterior que existe para si e se deixa de se condicionar à minha presença no lugar e no tempo, na medida em que sou saber e querer. Aqui é mais clara a unidade entre o objetivo e o subjetivo, pois dou uma forma a esta coisa e nesta forma estou presente. A formação é a verdadeira liberação da vontade no tempo, pois aqui a vontade não está mais numa exteriorização imediata. Cabe à cultura e à história eliminarem a coisificação, pois é neste processo histórico que conquisto o meu ser livre.

A possessão continua a se desenvolver com a idéia de uso. A vontade enquanto tal só existe enquanto supressão da coisa enquanto coisa. Então o uso da coisa, seu consumo torna-se o devir da vontade enquanto tal. Ela existe para ser usada, com isso a coisa mostra a sua verdadeira determinação. Ela é reduzida a meio de satisfação. Portanto o uso é a concreção da posse. Por um lado eu me afirmo como soberano, e por outro lado nego as coisas pela destruição, seu consumo.

Devemos considerar ainda que no uso das coisas, há coisas mais utilizáveis, mais necessárias, nisso temos o valor que é determinado pela quantidade de utilidade de uma coisa e por isso comparável, medida. Nesse sentido, o valor pode ser comparado com o dinheiro, que é símbolo para representar a coisa; por exemplo, o trabalho, o universal, que é possibilidade de relação e não um fim em si¹³.

4.3. A PROPRIEDADE: O DIREITO DE TER

A propriedade é a existência da liberdade nesta dimensão da vida humana. Contudo, esta forma de realização da liberdade, logo mostrará suas contradições. Reconhecendo a cada um o direito de propriedade privada, a sociedade criará tribunais para defendê-la; rupturas de contratos, roubos e as mais diversas formas de injustiças. “Eu sou o objetivo para mim na posse¹⁴. A propriedade privada, fundamento do regime burguês, acha-se assim fundamentada na razão”. O que existe de racional é que possuo uma propriedade [...]. A natureza

¹³ FD. , § 54 a § 59.

¹⁴ FD. , § 45.

e a quantidade do que possuo é, do ponto de vista jurídico, contingente¹⁵.

Este aspecto pelo qual eu, como vontade livre, me torno objetivo para mim mesmo na posse – e, portanto, pela primeira vez real, é esse aspecto que constitui – a definição da propriedade. É a minha vontade pessoal – que se torna objetiva para mim na propriedade; e esta adquire por isso o caráter de propriedade privada; e a propriedade comum – define-se como uma comunidade virtualmente dissolúvel e na qual só por um ato do meu livre arbítrio eu cedo a minha parte. Como pessoa, também eu, no entanto, possuo a minha vida e o meu corpo como coisas estranhas e dependentes da minha vontade. Só na medida em que quero é que possuo esta minha vontade e este meu corpo. Como sou um ser sensível, a violência feita em meu corpo atinge-me imediatamente como real e presente. É isso que constitui a diferença entre o dano à pessoa e o dano à propriedade exterior, pois nesta a minha vontade não possui aquele grau de realidade e de presenças imediatas. Lembremos também que o uso dos bens naturais não se pode particularizar na forma de propriedade privada, que é para todos.

A pessoa se exterioriza na coisa. A coisa é o outro lado da vontade livre, aquilo que falta à subjetividade, em relação à subjetividade é exterior. Mas a coisa não é só exterior ao sujeito, mas exterior a si mesma – por isto, não livre, sem direito, destituída de personalidade. Portanto esta forma de domínio ainda é uma realização contingente, só a pessoa tem direito. O Direito de ser

¹⁵ FD. , § 49.

pessoa, diz respeito a autonomia do indivíduo e neste sentido é genérico, igual – significa o momento singular – negação das particularidades – internas preto – branco) – tendências; como externas (condições de vida). Trata-se exclusivamente da universalidade. Todos são iguais como pessoas.

Nas relações da vontade á coisa – é que a propriedade tem as suas próximas determinações: ato de posseção – quando a vontade tem a sua existência na coisa como algo de positiva e o uso quando a coisa é uma negação em face da vontade. A idéia de alienação da propriedade manifesta em primeiro lugar que uma vontade, que for colocada numa coisa pode ser retirada dela, e cedida a outra vontade – que fará sua a coisa, se quiser. Porque o querer se tinha exteriorizado e como alienado na coisa, apoderando-se dela, ele pode agora desapoderar, se des-exteriorizar, tirar seu bem.

Alienação é uma declaração da vontade, que não quer considerar uma coisa como sua. Isso só é possível na medida em que a coisa, segundo sua natureza apresenta uma exterioridade. Assim pertence à filosofia do espírito objetivo, isto é, das obras da vontade livre, de marcar os limites da alienação e existência de uma fronteira dos inalienáveis. O que não entra na esfera do ter não se pode alienar. Só posso ceder a outro o que apresenta uma relação á vontade livre, uma exterioridade, uma alteridade. Assim serão inalienáveis as determinações substanciais da minha personalidade. Por exemplo, vida, religião, liberdade, a totalidade de um tempo de trabalho da minha produção. Do contrário cairia na escravidão, que consiste precisamente na alienação da liberdade pessoal.

Todo o homem tem direito a abolir esta alienação quando ela ocorre. Assim o escravo tem um direito absoluto a se fazer livre, de se rebelar contra a alienação, mesmo que seja colocada juridicamente: escravidão.

Desde que a liberdade da pessoa se exerça no âmbito das coisas, a pessoa pode se exteriorizar, isto é, tratar a si mesma como a um objeto exterior. Ela pode por sua livre vontade, “alienar-se” vendendo sua atividade e serviços. “Aptidões mentais, ciências, arte, as coisas da religião (sermões, missas, preces, bênçãos) invenções, etc... tornam-se objetos de contrato; são reconhecidos e tratados da mesma maneira que objetos de compra, venda, etc. A alienação da pessoa, entretanto, deve ter um limite no tempo, de modo que algo reste da totalidade e universalidade da pessoa. Se eu fosse obrigado a vender “o tempo integral do meu trabalho concreto, e a totalidade de que produzo, minha personalidade tornar-se-ia propriedade de alguém, eu não seria mais uma pessoa e me colocaria fora do reino do direito”. O princípio da liberdade, que deveria demonstrar a supremacia absoluta da pessoa sobre as coisas, não só veio transformar a pessoa em uma coisa, como também a transformou numa função de tempo. Portanto a alienação implica a existência de duas vontades de coisas. Em que uma vontade desapropria o seu bem- para ceder a outra vontade¹⁶.

4.4. CONTRATO E SUAS CONTRADIÇÕES

No contrato as vontades referem-se entre si pela mediação das coisas. Duas vontades associam-se livremente, concordando a respeito de um objeto

¹⁶ FD. , § 65 a § 70.

comum. É uma relação fundada na liberdade individual. Antecipando-se ao tema da vida ética, Hegel observa que não é possível compreender a família ou estado a partir só da categoria do contrato, como quiseram fazer alguns pensadores. A natureza do estado não é mais o resultado de um contrato. O contrato não permite pensar a substância ética que constitui o fundamento do matrimônio ou da comunidade política, a não ser o preço de uma abstração assustadora ou politicamente perigosa. O contrato estabelece uma vontade comum a partir das liberdades arbitrárias; ele não constitui uma vontade universal. A idéia da alienação da propriedade nos faz a transição para o contrato. Seu sentido profundo é a inserção de outra vontade na relação do Eu com a coisa. Portanto realiza uma duplicidade de vontades. E porque também eu já tinha de certo modo necessidade do outro para excluí-lo de minha propriedade, que vou ter necessidade dele para que reconheça esta exclusão, mudando com isto minha possessão arbitrária e violenta em propriedade legal, figura de um direito. No Contrato a vontade se confronta com outra vontade, por isto, ele é um nível mais alto de realização da vontade, do querer livre, pois aqui emerge o terreno próprio e verdadeiro, em que a liberdade se efetiva.

Começa então o processo de universalização como produto do livre-arbítrio. No entanto é impossível pensar ainda uma vontade universal – podemos chegar a uma vontade comum – a um consenso. Consolida assim a relação selvagem, caracterizando ainda a individualidade. O objeto do Contrato é uma coisa singular. Portanto, o político não pode ser pensado assim, porque se refere ao

homem e não a bens – seria um rebaixamento do político à coisificação.

Os contratos, entretanto, apenas regulam os interesses particulares dos proprietários e por si transcendem o domínio do direito privado. Há uma relação coisificante, portanto também inadequada para pensar o casamento e a política. Ambas as pessoas se tornam autônomas – não há uma comunhão. Nem o casamento nem o Estado podem ser pensados nessa categoria coisal, mas pertence a outra esfera da moralidade e da eticidade superando assim a esfera da legalidade.

Vejamos ainda a diferença entre a promessa e o contrato. Na promessa – aquilo que eu quero dar – exprime-se como algo que está em longo prazo – dependendo só do meu querer e que tenho direito de alterar. Já no contrato, eu alieno o que é meu objeto – o que deixa de ser minha propriedade, e eu reconheço como propriedade de outro, através da doação no sentido próprio de cedência de uma coisa. Neste caso o cedente continua a ser o proprietário da coisa ou de troca de uma coisa qualquer, venda ou compra – através do dinheiro, arrendamento, salários¹⁷.

4.5. A INJUSTIÇA E SUAS IMPLICAÇÕES

Dado o jogo da contingência e da arbitrariedade entre as pessoas a injustiça e a violência aparecem naturalmente, seja através do dano civil, negação da boa fé do direito, seja através da fraude que é a posse de um objeto que não lhe pertence usando a fragilidade do direito para fins egoístas, violando a propriedade de

¹⁷ FD., § 72.

outrem e o direito como tal, seja também em crime que envolva julgamento, pena e vingança. O crime é sempre um ataque à efetivação da liberdade e, a pena, enquanto negação do direito, é, portanto a restauração do direito. O castigo visa a anular a vontade negativa como tal, e não o ato. Hegel diz claramente, contra o sentimentalismo, que a pena é justa em si e que, conseqüentemente, ela é desejada pelo próprio criminoso, ela é sua lei. Enfim, a pena nunca pode ser compreendida como uma vingança, mesmo que social. A punição toma forma de vingança quando não existe juiz nem policia. A vítima deve renunciar à vingança para que a justiça seja feita.

O contrato faz emergir uma vontade comum, mas esta convenção surgida do arbítrio e se reportando a uma coisa contingente, implica, ao mesmo tempo, a posição do querer accidental, da vontade particular. Esta não é conforme ao direito e produz assim o não direito: a injustiça.

A injustiça apenas revela o elemento arbitrário do direito. A vontade enquanto particular para si, distinta da vontade universal, entra no arbítrio e na contingência da opinião, e contrapõe-se ao verdadeiro direito, ao direito em si. O proprietário enquanto não renuncia ao arbítrio, à vontade particular, não pode entrar no nível do universal. Por isso o proprietário enquanto tal é uma categoria inadequada para pensar a essência do homem, como querer humano. O Direito é apenas ilusório nesse nível de compreensão e nesse estágio de propriedade. Há uma oposição entre o direito em si o da vontade particular. O direito abstrato se revela assim, não sendo o direito, mas um direito, o particular¹⁸.

¹⁸ FD. , § 80.

Por conseguinte podemos afirmar que o direito abstrato é uma aparência do Direito que se manifesta nas seguintes formas. Como primeira forma temos o dano civil que é a negação da boa fé do direito. Neste cenário várias pessoas reivindicam a posse da mesma coisa sob títulos jurídicos nascendo assim as contradições e os conflitos. No conflito em que a coisa é reivindicada como um motivo jurídico – que o do domínio do processo civil inclui o reconhecimento do direito como universal e soberano. Não se nega, portanto, aqui o Direito Universal, mas apenas o direito particular. O reconhecimento do direito – para cada uma das partes está ligado ao interesse e à opinião particular que se encontra em conflito. Face a isto manifesta-se o direito como dever ser, pois a vontade ainda se mostra presa à imediateidade do interesse, da vontade particular, dificultando assim a vontade geral e, em consequência o querer livre não efetiva sua obra.

O direito em si, naquilo em que difere do direito particular se reduz a uma pura exigência. Graças a esta dissociação nasce uma nova determinação que se realizaria pela de uma vontade para a qual agir conforme o direito vem a ser alguma coisa puramente subjetiva e inessencial. O direito, neste caso, não passa de uma simples aparência exterior, sem conteúdo. A vontade jurídica não é respeitada, mas a vontade particular consegue manter-se apesar das contradições; na aparência de respeitar outrem. Esta forma se configura na impostura¹⁹.

Neste contexto, o movimento contratual de reconhecimento não é condição para fundar uma relação

¹⁹ FD. , § 82 a § 86.

social durável. Continua sendo um dever ser, um instrumento a serviço do arbítrio da vontade particular. Portanto a fraude e o dano que manifestam a aparência do direito indicam o desenvolvimento do dever ser moral que é o único capaz de legitimar uma nova efetuação do Direito, no qual já se pode contar com o livre exame de uma subjetividade preocupada com a fundamentação de uma universalidade livre.

4.6. O PARADOXO DA VIOLÊNCIA E A JURISDIÇÃO PENAL

O querer particular vai se alargando e tomando formas mais negativas. Ele pode opor-se diretamente ao direito – negando-o e indo ao encontro mesmo de seu reconhecimento e de sua aparência: é a obra do delito, do querer mal. Pelo caráter de exterioridade do objeto da propriedade, ela pode cair sob a coerção de outrem. A vontade particular pode apropriar-se de um objeto que não lhe pertence, violando a propriedade de outrem e o direito como tal possibilitando a coerção.

Enquanto pessoa – ser livre – interioridade – o homem não pode ser coagido, ele não pode ficar encerrado na exterioridade das coisas. A racionalidade do homem exige sempre uma volta à sua objetividade, interioridade. “Só pode ser coagida a fazer alguma coisa aquela que se deixar coagir”. Deixar-se coagir não é um ato livre, trata-se de ver o homem apenas como um ser natural. Portanto quando o homem diz sim a coação, ele está impedindo a sua realização de ser livre. Neste caso, a violência e a coação são injustas.

Quando a violência é cometida contra um “ser ai” da liberdade – isso acarretou um definhamento de sua própria estrutura ontológica. Nesse caso temos de apelar

para o Direito, exigindo uma atitude que possa anular esta forma de coação primeira. Ora a coerção é em si mesma injustiça – porque significa a supressão da efetividade da liberdade²⁰.

Agora na medida em que a violência é necessária para suprir a violência ela é justa. Nesse mesmo contexto temos a coação que é justa – por exemplo: a coação pedagógica – que não tem outra finalidade a não ser elevar o homem, que, em si, é livre à liberdade para si, isto é, a sua autonomia, libertando dos apetites e pulsões da natureza selvagem. O herói, por exemplo, é aquele que tem consciência do direito, traz este direito em si e tenta efetivá-lo com força contra a situação do estado de natureza.

O Direito de coerção não é um direito primeiro, pois é consequência da negação de certa violência contra o conceito de direito. Portanto, conforme Hegel a violência não é originária, mas resultado de certo tipo de relação entre os homens. O crime se constitui numa coação, que lesa a existência da liberdade no seu sentido concreto, isto é no direito como tal. Nele são negados, não apenas o aspecto particular da absorção da coisa na minha vontade mas também o que há de universal e infinito no predicado do que me pertence – a capacidade jurídica – e isso sem que haja a mediação da minha opinião como na impostura. É o domínio do direito penal²¹.

Hegel tenta estabelecer uma equivalência entre o castigo e o crime. Mas é importante, no momento de julgar o crime, considerar não só existência empírica do crime, mas em revelar o interesse que a sociedade tem

²⁰ FD. , § 90.

²¹ FD. , § 100.

na sua razão de ser. O julgamento deve analisar a ação criminosa – e através da pena – trazer essa ação às suas justas proporções.

Deve ser considerada também a gravidade da violência tanto no ponto de vista quantitativo como qualificativo. Atinge-se a pessoa na sua totalidade (escravidão, a coerção religiosa) ou somente uma das suas partes que pensa antes de tudo na justiça do castigo, ou seja, ao crime deve corresponder a pena antes de tudo na justiça do castigo, ou seja, ao crime em si que é ferido, pois sou ferido na minha determinação fundamental: o direito de efetuação da liberdade. Por, isto o crime é sempre um ataque à efetivação da liberdade. A primeira negação do Direito – que é o crime, opõe-se uma segunda negação – que é a destruição da injustiça através da pena. O criminoso, contudo é um sujeito de direito. Considera-se que ele é habilitado para ver no querer que o castigue: a vontade universal, racional. Dar, pois uma pena a alguém é reconhecer-lhe a dignidade. É a partir daqui que Hegel tenta compreender a equivalência entre o castigo e a pena. Não se trata de uma equivalência entre coisas, mas antes negatividade. A pena, enquanto negação da negação do direito é, portanto – restauração do Direito.

O direito penal permanece, contudo, ao nível do arbítrio e, por esta razão, só atinge o sujeito enquanto proprietário. Como também a pena perpétua a violência – num processo indefinido de violência e contra violências, portanto neste nível o conflito é insolúvel. Daí a necessidade de passarmos da esfera da legalidade para a esfera da moralidade. O ter é o pressuposto para o ser livre, mas no econômico é impossível haver o sentido da pertença social, o que exige uma outra reflexão e uma outra efetividade.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO Norberto, *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: 1992.

BOURGEOIS, B. *Le droit naturel de Hegel (1802-1803)*, commentaire. Contribution à l'étude de La gênese de La spéculation hégélienne à Iena. Paris: Vrin, 1986.

CHAMLEY, P. *Lês origines de La pensée économique de Hegel*. Hegel-Studien 3 (1965), p. 225-261.

HEGEL G. W. F. *Grundlinien der Philosophie dès Rechts*. Germany: 1986.

_____. *Principes de la philosophie du droit*. Trad. R. Derathé. Paris: J. Vrin, 1975.

_____. *Princípios de la Filosofia del derecho*. Trad. Juan Luis Vermal. Buenos Aires: Ed. Sudamericana, 1975.

_____. *Princípios da Filosofia do Direito*. Trad. Orlando Vitorino. Lisboa: 1976.

_____. *La pensée politique de Hegel*. Paris: PUF, 1969.

_____. *Le Droit, La morale ET La Politique*. Trad. Marie-Jeanne Königson. Paris: 1977.

KÜNG Hans. *Projeto de Ética Mundial: uma moral Ecumênica em vista da sobrevivência humana*. Trad. Haroldo Reimer. São Paulo: 1993.

MORRIS Clarence (org.) *Os Grandes Filósofos do Direito*, trad. Reinaldo Guarany. São Paulo: 2002.

PALOMBELLA Gianluigi. *Filosofia do direito*. São Paulo: 2005.

PEPERZAK, A. *le jeune Hegel et la vision morale Du monde*. La Haye: M. 1960.

RADBRUCH Gustav. *Filosofia do Direito*. Trad. Marlene Holzhausen. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SANTOS, J. H. *Trabalho e riqueza na Fenomenologia do espírito de Hegel*. São Paulo: Loyola, 1993.

SOARES Marly Carvalho. *Sociedade Civil e Sociedade Política em Hegel*. Fortaleza: EdUECE, 2009.

L M

L 78 M